

**Ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF,  
COMISSÃO ESPECIAL DE CONVOCAÇÃO GERAL**

**Com Referência ao ATO CONVOCATÓRIO Nº: 001/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS SETE (07) UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA – PORTE 1 DIVIDIDO EM SETE (07) LOTES.**

A INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.237.437/0001-79, com sede na SHC/S, Quadra 507, Bloco C, nº 19, Sala 203, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.351-530, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 532 0089322-3, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a sua proposta de preço, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa. não se convença das razões abaixo formuladas.

**Tempestividade**

Tendo em vista que a comunicação do resultado de qualificação das empresas participantes para o **ATO CONVOCATÓRIO Nº: 001/2019** se deu no dia 26 de fevereiro de 2020, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, contado na forma do art. 109, §3º c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 4 de março de 2020, motivo pelo qual se demonstra plenamente tempestivo.

**O Motivo do Recurso**

O presente recurso é interposto em decorrência de a empresa **INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, participante do certame supra especificado ter sido inabilitada, o que contraria a Lei nº 8666 de licitações. É o que passa a demonstrar nos tópicos em sucessivos.

### Dos fatos

A requerente apresentou documentação de habilitação e propostas para o ATO CONVOCATÓRIO Nº: 001/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS SETE (07) UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA – PORTE 1 DIVIDIDO EM SETE (07) LOTES, no dia 14 de janeiro de 2020.

Após abertas e analisadas as propostas de preços dos licitantes, foram abertas as documentações em 13 de fevereiro de 2020. A análise da segunda fase foi declarada em 26 de fevereiro de 2020, onde a Empresa INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA foi inabilitada por apresentar a “CAT nº 0515/2008, onde consta que o atestado é para os serviços condizentes com suas atribuições. Exceto para serviços de instalações de sonorização, instalações de gases (oxigênio, rede de vácuo de ar comprimido) gramas em placas, fornecimento de arbustos, **não atendendo o item 5.1.4.2 – IV – Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Elemento Técnico, Anexo I do Ato Convocatório**”.

### Da ilegalidade do ato

O edital especificou todos os parâmetros das propostas das licitantes e como a lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos “... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art 3º. Caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento da documentação, o estatuto das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame da documentação técnica será realizado segundos as diretrizes consagradas no ato convocatório que segue a lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o



cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício .

Analisando com detalhe as CATS dos demais atestados apresentados, que atendem a capacidade operacional da Empresa, estas garantem também a **capacitação técnico-profissional** já que, os responsáveis técnicos da Empresa permanecem no seu Corpo Técnico.

Desta forma, a capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos .

### **Conclusão:**

*O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (Art 3º. Caput, da Lei 8.666/93).*

É mister afirmar, levando-se em consideração todos os atos praticados no processo licitatório, até a fase da abertura dos envelopes de habilitação, que essa conceituada Comissão agiram, estritamente, conforme dita a lei.

Verificou-se, no entanto, que a divisão técnica, quando da análise da documentação não considerou a capacidade Técnica dos responsáveis pela Empresa.

### **Requerimentos**

Nesta esfera, **Infra Engeth Infraestrutura Construção e Comércio Ltda**, vêm a presença de Vossa Senhoria, **REQUERER** seja reconsiderada sua inabilitação.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento

Brasília, 02 de março de 2020



**INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**Ruyter Kepler de Thuin**  
**Recorrente**